



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.036

Recurso nº 54.634 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

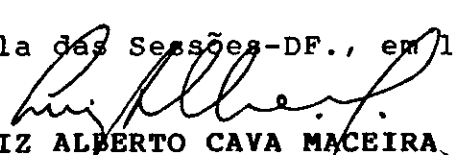
- Torna-se inexigível a contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda, cujo lançamento foi julgado improcedente pela E. Câmara no Processo-matriz.

- Recurso provido.

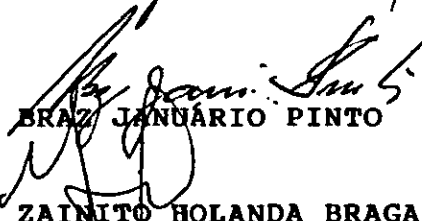
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

VICE-PRESIDENTE NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.313/88-86
RECURSO Nº 54.634
ACÓRDÃO Nº 103-10.036
RECORRENTE: AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Agro-Pecuária São Bernardo Ltda., com domicílio fiscal em Araraquara (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 28/30) a este Conselho, em 29/05/89, contra a R. Decisão (fls. 23/24) do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que, em 27/04/89, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do IR, dos exercícios de 1984 e 1985, constituída conforme Auto de Infração (fls. 06), de 26/07/88, tempestivamente impugnada em 25/08/88, às fls. 07/09.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, lançado sobre omissões de receitas de correção monetária, e juros e glosa de despesas imobilizáveis, conforme apurado no Processo-matriz, de nº 13851/000.312/88-13, a cujo Recurso, de nº 94.652, a E. Câmara deu provimento em 9/1/90, pelo Acórdão, de nº 103-09.992, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim espera e requer o provimento ao Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.





V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado, de exigência decorrente de imposto, cujo lançamento, no Processo-matriz, foi julgado improcedente pela E. Câmara.

3. Sendo a contribuição do PIS, mero destaque do referido imposto, torna-se, pelo princípio de causa e efeito, inexigível a sua cobrança, razão pela qual,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

